

A. I. N° - 298629.0002/15-5
AUTUADO - PLANETA NATURAL LTDA.
AUTUANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.10.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-05/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os demonstrativos resultando na diminuição. Autuado parcelou o saldo remanescente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/06/2015 exige ICMS no valor de R\$275.616,29 acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01- 07.01.02. - Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou impugnação (fls. 22/27), arguindo que o auditor não apurou corretamente o valor supostamente devido pela empresa a título de ICMS.

Afirma que houve equívoco no enquadramento de mercadorias que foram parcialmente devolvidas no mesmo mês da emissão da nota fiscal.

Questiona que no levantamento fiscal constam alguns produtos que vieram com ICMS antecipado com pagamento ocorrido na origem, conforme notas fiscais n.º 22048, 22049, 20596 e 22286 (fls. 43/54), sendo incabível a autuação.

Diz que no levantamento fiscal o autuante incluiu alguns produtos do levantamento, como se tivessem em sua composição farinha de trigo, quando em verdade possuem farinha de soja e farinha de arroz acarretando uma aplicação de alíquota MVA diferente.

Afirma que é de notório conhecimento que, no caso do Estado da Bahia, os produtos que possuem em sua composição farinha de trigo, sujeitam-se à sistemática da substituição tributária, aplicando-se a alíquota de MVA de 45%, nos termos do Anexo 88 do RICMS, todavia, é importante analisar minuciosamente a composição do Pão de Mel e do Brownie. São alimentos à base de soja, que utilizam essencialmente “farinha de arroz” e “farinha integral de soja”, portanto, entende que devem ser excluídos do demonstrativo os DANFEs nº 1913, 2046, 2348, 2450, 2451, 2677, 2749, 2824 e 2927.

Argumenta que muitas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária foram devolvidas parcialmente. Cita como exemplo, na primeira tabela – DEVOLUÇÕES ST PAUTA – o produto Rosquinha Chocolate Light Suavipan DSP 12X35G, cuja nota fiscal é a de nº 8534. Na segunda tabela – DEVOLUÇÕES ST NORMAL –, o produto Açúcar Mascavo Jasmine 1Kg, cuja nota fiscal é a de número 285045.

Declara que o autuante aplicou uma alíquota de MVA ao produto “Macarrão Gravata Galo” de 2,64%, e que de acordo com a nota fiscal 331874 (fl. 59), percebe-se que o período de apuração refere-se a maio/2011 e, de acordo com a Instrução Normativa n.º 04/2009, até julho de 2011 a alíquota de MVA era de 2,4%, passando a ser de 2,64% somente a partir de agosto de 2011. Apresenta comprovação de que para tal produto a MVA que deveria ser aplicada é de R\$2,40.

Por fim, requer seja reformado o auto de infração, reduzindo-se do valor total, o equivalente a R\$3.832,17 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 62 a 64, acolhe a totalidade dos argumentos da autuada, excluindo do levantamento as mercadorias constantes das notas fiscais 22048, 22049, 20596 e 22896, que entraram no estabelecimento com o imposto retido.

Diz que após análise dos argumentos defensivos, foram retiradas da planilha as notas fiscais das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que foram devolvidas parcialmente.

Salienta que os produtos de marca GoodSoy, resta comprovado que possuem na sua composição essencialmente farinha de arroz e farinha integral de soja e não farinha de trigo, sendo necessário a exclusão do levantamento.

Informa que para o produto Macarrão Gravata Galo da nota fiscal nº 331874 foi aplicada a pauta de R\$2,64 em vez de R\$2,40, pois o período de apuração refere-se a maio/2011 e de acordo com a Instrução Normativa nº 04/2009, o valor era de R\$2,40 até julho de 2011, sendo feito também a retificação no levantamento.

Finalizando, a autuante elabora novos demonstrativos de Cálculo da Antecipação Tributária e respectivo demonstrativo de débito, Anexo IA, Resumo mensal de Apuração da Antecipação Tributária 2011, Anexo II A- Apuração da Antecipação de Produtos sem pauta 2011 e Anexo III A- Apuração da Antecipação com Pauta 2011, apontando o valor devido de R\$271.818,30.

Declara que todos os novos demonstrativos foram elaborados em função dos argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado é acusado de recolhimento a menos da antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias oriundas de outras unidades federativas e destinadas à comercialização.

Constatou que o lançamento de ofício está revestido das formalidades legais, considerando que está determinado o contribuinte autuado, o montante do débito tributário bem como expressos os dispositivos legais infringidos e relativos a cada situação, não estando presentes nos autos nenhum dos motivos de nulidades elencados na legislação enquadráveis nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/BA.

Inicialmente, é indubitável que procede o argumento defensivo em relação ao autuante ter incluído no levantamento, mercadorias que entraram no estabelecimento com recolhimento do imposto através de GNRE, conforme documento de arrecadação às fls. 43 a 54, referente aos produtos dos DANFEs nºs 22048, 22049, 20596 e 22286.

Também ficou evidenciado que não é cabível o recolhimento da antecipação de produtos Pão de Mel Lanchinho e do Brownie, produzidos à base de farinha de arroz e farinha integral de soja, de forma que concordo com a exclusão da base de cálculo das NF's 1913, 2046, 2348, 2450, 2451, 2677, 2749, 2824 e 2927.

Da análise das mercadorias que foram devolvidas parcialmente, verifico que, uma vez comprovado que houve a devolução parcial na NF 73256, só seria cabível a antecipação tributária da parte remanescente.

O autuante na informação fiscal (fls. 62 a 64) concorda com a defesa e refaz o levantamento fiscal, conforme planilha abaixo, resultando na diminuição do débito para o valor reconhecido pelo autuado. O saldo remanescente foi objeto de pedido de parcelamento conforme documentos constantes nos autos. (fls. 67 a 71).

Planeta Natural Ltda. - IE nº 051.743.235

Antecipação Tributária Recolhida a Menor - exercício de 2011

MÊS	ANEXO II A - ANTECIPAÇÃO SEM PAUTA	ANEXO III A - ANTECIPAÇÃO COM PAUTA	TOTAL ANTECIPAÇÕES	ANTECIPAÇÕES RECOLHIDAS	DIFERENÇA A RECOLHER
JANEIRO	33.776,22	26.811,19	60.587,41	54.353,84	6.233,57
FEVEREIRO	29.670,69	26.229,15	55.899,84	51.870,93	4.028,91
MARÇO	49.320,99	25.655,64	74.976,63	73.393,54	1.583,09
MAIO	32.697,54	40.940,51	73.638,05	70.034,48	3.603,57
JUNHO	30.896,09	19.662,09	50.558,18	49.560,72	997,46
JULHO	37.577,37	35.676,16	73.253,53	70.229,05	3.024,48
AGOSTO	53.339,69	45.940,70	99.280,39	87.035,58	12.244,81
SETEMBRO	60.436,60	42.742,03	103.178,63	92.436,32	10.742,31
OUTUBRO	39.826,16	46.896,71	86.722,87		86.722,87
NOVEMBRO	55.001,44	15.902,33	70.903,77		70.903,77
DEZEMBRO	25.601,04	48.094,81	73.695,85	1.962,40	71.733,45
TOTAL	448.143,84	374.551,31	822.695,16	550.876,86	271.818,29

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$271.818,29.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0002/15-5, lavrado contra **PLANETA NATURAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$271.818,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2016.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR